



PROCESSO Nº : 185.059-8/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.653-9/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
64.994-5/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
206.574-6/2025 E 1996584/2025 – (APENSOS) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ - MT
GESTOR : ATAIL MARQUES DO AMARAL – EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.600/2025

EMENTA: EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS (AA01 E AB13), CONTABILIDADE (CB03, CB05 E CC09), GESTÃO FISCAL (DA02, DA03, DA04 E DA08), TRANSPARÊNCIA (NB06), POLÍTICAS PÚBLICAS (OB02, OC19, OC20 E OB99) E DIVERSAS (ZA01 E ZB04). MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NO PARECER N. 3.358/2025. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.358/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Atail Marques do Amaral**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.358/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

¹ Documento digital n.º 660928/2025.





- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sra. Atail Marques do Amaral.
- b) pelo afastamento das irregularidades ZB04, ZA01 itens 16.1 e 16.2 e NB10, e pela manutenção das demais irregularidades gravíssimas (DA02, DA03, DA04, DA08 e ZA01 itens 16.3 e 16.4), graves (AB12, AB13, CB03, CB05, CB08, NB10, 08, OB02, OB99 e ZB04) e moderadas (CC09, OC19 e OC20);
- c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
- c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;
 - c.2) adote providências imediatas para melhora do índice do IDEB quanto aos anos iniciais e finais e, no mínimo, atinja a meta nacional para o indicador;
 - c.3) implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental;
 - c.4) elabore plano de ação para o combate e prevenção nas seguintes áreas: a) taxa de mortalidade infantil; b) taxa de mortalidade por acidentes de trânsito; c) número de médicos por habitante; d) prevalência de arboviroses; e) taxa de detecção de Hanseníase; f) taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos; e g) percentual de casos de hanseníase grau 2 de incapacidade;
 - c.5) adote providências para garantir que seja aplicado o mínimo de 15% dos valores decorrentes de complementação da União para o FUNDEB em despesas de capital conforme determinado pelo artigo 27, da Lei n. 14.113/2020;
 - c.6) adote providências de forma a aplicar 50% dos valores recebidos da União como complementação do FUNDED em despesas de educação infantil, nos termos do artigo 28, da Lei n. 14.113/2020;
 - c.7) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;
 - c.8) adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sejam integras e ausente de divergências nas variações patrimoniais assim como nos registros de recebimento de transferência de cotas-

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





partes e para que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto por contador legalmente habilitado;

c.9) adote medidas para que as demonstrações contábeis contenham notas explicativas nos termos orientados pelo MCASP 10ª edição e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c.10) elabore um plano de ação direcionado a todos os departamentos da municipalidade para que o município adote providências no sentido de serem reservados recursos suficientes para o adimplemento de restos a pagar;

c.11) adote providências para que a verificação de *superávit* financeiro seja realizada por fontes, individualmente, nos termos do artigo 8º c/c artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c as disposições da Resolução Normativa n. 43/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

c.12) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.13) se abstenha de expedir ato de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores);

c.14) providencie a imediata implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar; e

c.15) adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município de Poconé/MT, nos termos da Lei n. 13.460/2017, assim como promova a concessão de revisão geral anual aos cargos de ACE e ACS de forma igualitária à concedida aos demais servidores municipais.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) empreenda esforços para melhoria das receitas próprias;

d.2) os repasses para o Poder Legislativo sejam realizados até o dia 20 de cada mês, em obediência ao artigo 29-A, §2º, II c/c artigo 168, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- d.3) determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema do DATASUS;
- d.4) implante medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- d.5) Divulgue no Portal Transparência do Município tanto o texto normativo quanto os anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000
- d.6) Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo; e
- d.7) Disponibilize as Contas Anuais a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Poconé, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 667897/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (Parecer n.º 3.358/2025³), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla (DA02, DA03, DA04, DA08 e ZA01 itens 16.3 e 16.4) e **graves** (AB12, AB13, CB03, CB05, CB08, OB02, OB99 e ZB04) e **saneamento** das irregularidades ZB04, ZA01 itens 16.1 e 16.2, e NB10, no entanto, pela emissão de

² Conforme documentos digitais n. 662727/2025 e 663388/2025/2025.

³ Documento digital n.º 660928/2025.





parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**⁴, o gestor, **Sr. Atail Marques do Amaral**, teceu considerações acerca de todas as irregularidades apontadas e mantidas sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os argumentos da defesa anterior.

8. Quanto às irregularidades **AB12** e **AB13**, manteve a argumentação quanto à falha na classificação da fonte de despesa, atribuindo a responsabilidade ao atraso nos repasses das transferências constitucionais por parte da União.

9. Em relação às irregularidades **CB03, CB05, CB08 e CC09**, asseverou que após os apontamentos realizados pela auditoria o gestor procedeu com a regularização dos documentos contábeis o que, no entanto, não foi considerado pela equipe técnica. Sustentou, ainda, a boa-fé do gestor e que a responsabilidade pelos registros contábeis é do contador e não do Chefe do Poder Executivo.

10. Na irregularidade **DA02**, requereu a aplicação dos dispositivos da Lei de Introdução à Normas de Direito Brasileiro – LINDB – para que haja a responsabilização do gestor, assim como que o valor apontado como insuficiente representa apenas 0,02% do total arrecadado na fonte 500 assim, em aplicação à razoabilidade, deve ser afastada a irregularidade.

11. Na irregularidade **DA03**, em síntese, o que pretende, é a consideração de que houve atuação regular do gestor ao publicar o Decreto n. 131/2024 na data de 31/10/2024 demonstrando a diligência necessária para ser considerada cumprida a determinação legal e de forma genérica apontou frustrações de receita na fonte 500, na cota-parte de compensação financeira pela exploração de recursos minerais e no imposto sobre a renda retido na fonte.

⁴ Documento digital n.º 667897/2025.





12. No que tange à irregularidade **DA04**, chamamos a atenção para a prática maliciosa do *dump* documental praticado pela defesa que com extensos arrazoados impertinentes com o mérito da irregularidade se posiciona de forma não cooperativa com o andamento do processo. Apesar da irregularidade tratar da ausência de providências quando ocorrido o déficit orçamentário, a defesa se limita a fazer apontamentos sobre conceitos e hipóteses contábeis sem demonstrar qualquer providência adotada para contingenciamento de despesa.

13. Quanto à irregularidade **DA08**, argumentou que não se pode pretender sancionar o gestor em decorrência de processo legislativo iniciado pelo Poder Legislativo.

14. No que tange à irregularidade **NB10**, asseverou que a carta de serviços existe e está disponível no sítio eletrônico da municipalidade.

15. Em sua defesa perante as irregularidades **OB02, OB99, OC19 e OC20**, limitou-se a indicar precedente deste Tribunal de Contas e reiterar que as fotos apresentadas em sua defesa inicial são aptas a demonstrar o cumprimento da obrigação legal assim como que não existe obrigação legal de alocar recursos orçamentários para as referidas políticas públicas.

16. Na irregularidade **ZA01**, considerou o afastamento dos itens 16.1 e 16.2, argumentando que o anexo 3 da defesa está a folha de pagamento demonstrando o total de 2 salários-mínimos e o recebimento de adicional de insalubridade devendo ser afastado o item 16.3 e, por fim, no que tange ao item 16.4, confirmou a ocorrência da irregularidade.

17. Por fim, em relação à irregularidade **ZB04**, apenas informou que o achado foi afastado pela equipe técnica.

18. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

19. Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

20. Nas irregularidades **AB12 e AB13** o gestor atribui, de forma genérica, a responsabilidade à União pelo atraso nas transferências, sem demonstrar qualquer nexo de causalidade diante do fato de que se houve o atraso, mas o recurso chegou ao Município não há como justificar a ausência de investimentos daí decorrentes.

21. Igualmente não prospera a pretensão de afastamento da irregularidade **AB13**, haja vista a impossibilidade de se pode utilizar uma falha de contabilidade do gestor – mesmo considerando ser verídica a versão apresentada – como instrumento para possibilitar o descumprimento dos mínimos legais de investimento em educação

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁷ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





sob pena de ser impossível – como ocorreu no caso – a verificação do adequado gasto do dinheiro público.

22. Nas irregularidades **CB03, CB05, CB08 e CC09**, houve o reconhecimento da irregularidade pela defesa e não é possível o afastamento da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo diante das diversas irregularidades de falhas contábeis pois isto demonstra grave descoordenação administrativa que é atribuível ao Chefe do Poder Executivo ao não exigir e implementar rotinas de verificação de documentação. Além disso, a correção posterior ao apontamento não faz desaparecer a irregularidade que deve ser mantida no mínimo para que exerça função pedagógica.

23. Na irregularidade **DA02**, não é possível, em contas de governo, a pretensão de afastamento de irregularidades com base nas disposições da LINDB acrescidas pela Lei n. 13.655/2018 tendo em vista que o julgamento é realizado pelo Poder Legislativo e ele não está vinculado às normas jurídicas para tomada de decisão diante do caráter eminentemente político deste tipo de deliberação. Ademais, como já dito no parecer ministerial 3.358/2025, não se pode considerar o déficit da fonte de forma comparada ao restante do orçamento, mas individualmente, por fontes.

24. No que se refere à irregularidade **DA03**, mantém-se o posicionamento do Ministério Públco de Contas, pois não se demonstraram providências efetivas e sim tardias ao publicar o Decreto n. 131/2024 apenas em 31/10/2024,

25. Em análise à irregularidade **DA04**, verifica-se que os argumentos em sede de alegações finais não guardam sintonia com o apontamento. Do que se verifica tanto pelo conteúdo da defesa quanto pelo que foi argumentado pela Secretaria de Controle Externo, não houve o adequado planejamento orçamentário na definição das metas fiscais diante do valor da discrepância entre o previsto e o efetivamente alcançado, o que somado ao fato de utilização e dependência do valor de R\$ 5.844.774,10 oriundo do exercício anterior sem a adequada organização orçamentária torna o fato mais grave. Ademais, o Decreto Municipal n. 131/2024 foi publicado apenas ao final do exercício financeiro de 2024, em 31/10/2024, comprovando a ausência de acompanhamento da tendência do exercício financeiro.





26. A irregularidade **DA08** deve ser avaliada pelo Poder Legislativo acerca de sua manutenção ou não, principalmente ao se considerar que o início do processo legislativo se deu na Câmara de Vereadores.
27. Na irregularidade **NB10**, o Ministério Públco de Contas opinou pelo seu afastamento.
28. Não é possível pretender o afastamento das irregularidades **OB02, OB99, OC19 e OC20** sob a justificativa do gestor de que os temas foram incluídos de forma transversal no currículo escolar as políticas públicas devem ser executadas cada uma de forma específica e em regime de complementação entre umas e outras e não em regime de compensação ou exclusão como pretende a defesa. Os recursos financeiros que os entes federados possuem devem ser utilizados para o sucesso das políticas públicas e, diferente do que alegado pela defesa, a previsão para tanto existe e está no artigo 39, da Lei n. 11.340/06 c/c artigo 8º, “e”, da Convenção de Belém do Pará, assim como no artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei n. 8.069/90.
29. A irregularidade **ZB04** foi afastada tanto pela equipe técnica quanto pelo Ministério Públco de Contas.
30. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.
31. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.
32. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de**





Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.358/2025, no documento digital n. 660928/2025.

33. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Poconé/MT**⁸, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.358/2025⁹, em sua integralidade**.

É o parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do **Sr. Ataíl Marques do Amaral**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

⁹ Documento digital n.º 660928/2025.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

